



Número: **0806935-65.2022.8.19.0028**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Macaé**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.845.472,83**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                     |
|--|---|
| TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME (REQUERENTE)                        | DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) |
| TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME (REQUERIDO)                         |   |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)               |   |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE MACAÉ ( 400734 ) (INTERESSADO) |   |
| NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)            | JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)              |
| MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)  |   |

| Documentos |                    |  |         |
|------------|--------------------|--|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento  | Tipo    |
| 89001358   | 24/11/2023 11:12   | <a href="#">Administrador Judicial - Relatório</a> | Petição |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA  
DE MACAÉ/RJ

Processo nº: 0806935-65.2022.8.19.0028

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **TENHA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o quinto circunstanciado do feito, a partir do index. 78124537, de 19/09/2023, requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

- 1. Index. 78124537- 19/09/2023** – Manifestação da AJ com a apresentação do quarto relatório circunstanciado do feito.
- 2. Index. 78380578 – 20/09/2023** – Município de Macaé requerendo a habilitação do montante de R\$ 5.347,65 na classe III – Quirografia do quadro geral de credores da recuperanda. Instrui o pedido com a CDA e com a petição protocolada no feito nº 0018191-82.2015.8.19.0028.
- 3. Index. 78380598 – 20/09/2023** – Protocolo duplicado da manifestação supra.
- 4. Index. 78429177 – 20/09/2023** – Ato ordinatório instando a recuperanda para recolher custas referente ao edital vinculado ao ID 6418919.
- 5. Index. 78633045 – 21/09/2023** – Manifestação ministerial nos seguintes termos: “1. Ciente o Ministério Público de todo o acrescido. 2. Com relação à habilitação de crédito apresentada em id. 60070092, requer, o MP, seja observado o item "N" da decisão de id. 47844679. 3. Considerando a apresentação do plano de recuperação judicial em id. 57040211, requer seja providenciado o cumprimento do item "V" da decisão de id.

---

[www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br)

[contato@cmm.com.br](mailto:contato@cmm.com.br)

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005  
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



47844679. 4. Por fim, requer seja certificado acerca da publicação dos editais previstos nos artigos 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, conforme determinado nos itens "P" e "V" da decisão de id. 47844679.”

**6. Index. 78919833 – 22/09/2023** – Manifestação ministerial respondendo intimação duplicada.

**7. Index. 80107474 – 29/09/2023** – Manifestações da recuperanda informando o recolhimento da taxa judiciária conforme o r. despacho de id. 44834999.

**8. Index. 80133462 – 29/09/2023** – Despacho nos seguintes termos: “1- id. 80107474: a autorização de parcelamento das despesas processuais de ingresso não autoriza que a parte demandante deixe de arcar com as custas necessárias para os atos processuais posteriores à deflagração da presente ação. Nesse contexto, intime-se a recuperanda para que cumpra integralmente o ato ordinatório de 78429177 em 48 (quarenta e oito) horas. Expeça-se mandado de intimação por Oja de plantão. Advirta a recuperanda do teor do art. 77 do CPC. 2- Em caso de inércia, ao cartório para cumprir o ato pendente independentemente do recolhimento prévio das custas, vindo os autos conclusos para imposição das sanções cabíveis à parte. Intimem-se.”

**9. Index. 80133492 – 29/09/2023** – Certidão de intimação.

**10. Index. 80801495 – 04/10/2023** – Mandado de intimação.

**11. Index. 81467030 – 09/10/2023** – Certidão de intimação negativa.

**12. Index. 81611982 – 11/10/2023** – Publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 em 11 de outubro de 2023.

**13. Index. 82119597 – 11/10/2023** – Manifestação da recuperanda informando o recolhimento das custas para a publicação do edital bem como pugnando pela intimação da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS para que *“efetue o depósito de todos e quaisquer valores referentes às retenções e multas aplicadas contra a recuperanda, decorrente dos contratos nº(s) 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2, bem como os valores correspondentes aos materiais não devolvidos e/ou degradados após o fim da relação contratual.”*

**14. Index. 84125164 – 24/10/2023** - Petição do ESTADO DO RIO DE JANEIRO requerendo que a recuperanda seja intimada a comprovar o parcelamento do crédito público ou a tentativa de realização do negócio jurídico processual, sob pena de prosseguimento das execuções fiscais e convolação da recuperação judicial em falência.



15. **Index. 86376101 - 08/11/2023** – Petição da PETROBRÁS apresentando objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.
16. **Index. 87058963 - 10/11/2023** – Despacho determinando a manifestação do MP.
17. **Index. 87058964 - 10/11/2023** – Intimação eletrônica.

## CONCLUSÕES

Em atenção aos pleitos do Município de Macaé (id. 78380578), e do Estado do Rio de Janeiro (id. 82119597), cumpre elucidar que, por força do artigo 187 do Código Tributário Nacional, os créditos elencados pelos entes públicos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, a deflagração do pedido de soerguimento da sociedade empresária não enseja a suspensão das execuções fiscais.

Com a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, em sede de execuções fiscais, foi estabelecida competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial. Sobre o tema, leciona o professor Sérgio Campinho:

*“As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Têm, portanto, trâmite garantido durante todo o processo de recuperação judicial. A elas não se aplicam as disposições constantes dos incisos I, II e III, do caput do art.6º. Contudo, o §7º-B do mesmo preceito, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, confere competência ao juízo recuperacional para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, proteção que irá perdurar até o encerramento da recuperação judicial. Com a providência, que deverá ser implementada mediante cooperação jurisdicional, assegura-se o prosseguimento da execução fiscal, com a constrição recaindo sobre outros bens não essenciais,*



*sem que o fato, portanto, inviabilize a recuperação judicial, o que se realiza em prestígio ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e ao estímulo da atividade econômica (art.47), evitando-se que atos expropriatórios comprometam o cumprimento do plano de reorganização, mediante a técnica de extensão da competência do juízo da recuperação".<sup>1</sup>*

Desse modo, conforme preconizam o artigo art. 6º, § 7º-B<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência do Eg. STJ<sup>3</sup>, a cooperação jurisdicional deve ser realizada para que o juízo da recuperação judicial seja questionado pelo juízo da execução fiscal acerca da essencialidade dos bens constritos, podendo determinar a substituição dos atos expropriatórios caso verifique que tais bens são essenciais para a manutenção da atividade empresarial.

Avançando, a Administração Judicial registra que com a publicação do primeiro edital do DJERJ, com previsão legal no art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, foi inaugurado o prazo de 15 (quinze) dias para a recepção dos pedidos de habilitação e divergência de crédito pela AJ.

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa, 12ª, Edição, São Paulo, SaraivaJur, 2022, págs. 187/188

<sup>2</sup> “§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).”

<sup>3</sup> Registra-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021; CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021; AgInt no REsp 1981865/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; AgInt no CC 181.733/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022.



Considerando que o edital foi disponibilizado no Diário de Justiça em **11/10/2023**, reputa-se como publicado em **16/10/2023**<sup>4</sup>. Com isto, em **17/03/2023**<sup>5</sup> se iniciou o prazo de quinze dias corridos para a apresentação de habilitações e divergências de crédito (art. 7º, §1º c/c art. 189, §1º, I, ambos da LFRE), tendo o seu termo final em **31/10/2023**<sup>6</sup>.

Conforme determinação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao fim do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, em **31/10/2023**, inicia-se o lapso temporal de quarenta e cinco dias corridos para que esta Administração Judicial apresente a lista de credores, prazo este que se finaliza em **15/12/23**, sendo certo que não será necessária a utilização do prazo máximo esta Administração Judicial protocolará nos autos o relatório da fase administrativa nos próximos dias.

Em atenção ao item 4 da manifestação ministerial de id. 78633045, a AJ indica que diligenciará a publicação do segundo edital, previsto no art. 7º, §2º c/c art. 53, p.u., da Lei nº 11.101/2005, logo após a finalização da fase administrativa de verificação de créditos, conforme os prazos acima reportados.

De todo modo, em que pese não tenha ocorrido a publicação do segundo edital, a AJ reputa como tempestiva a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no id. 86376101, em estrita observância ao que preconizam o artigo 189, caput, da Lei nº 11.101/2005<sup>7</sup> e o artigo 218, §4º, do Código de Processo Civil<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> O art. 224, §1º do CPC preceitua que “considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”

<sup>5</sup> O §2º do dispositivo retrocitado determina que “a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

<sup>6</sup> O art. 224, caput, prescreve que “os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.”

<sup>7</sup> Art. 189 da Lei nº 11.101/2005: “Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.”

<sup>8</sup> Art. 218, §4º, do CPC: “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. (...) § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.”



Prosseguindo, na manifestação id. 84125164, aponta a recuperanda, de modo superficial e genérico, que foi alvejada por restrições e multas pela Petrobrás relativas aos contratos de prestação de serviços de nº 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2. Pleiteia, ao fim, que a sociedade seja instada para que, no prazo de 48 horas e sob pena de multa diária, efetue o depósito judicial das retenções que ultrapassam o de R\$ 3.000,000,00 (três milhões de reais).

A recuperanda relata que *“a empresa PETROBRAS aplicou diversas multas de forma unilateral e sem justificativa, reteve valores das medições, não procedeu a devolução de equipamentos cedidos, tampouco a indenização correlata, além de não aditar os contratos, a fim de minorar todos os prejuízos e custos arcados, exclusivamente, pela empresa Recuperanda, ao longo do período pandêmico.”*

Com efeito, da leitura do petítório, denota-se que a recuperanda contesta a própria relação contratual com a Petrobrás, alegando a aplicação de multas, retenção indevida de valores e maquinários, mas não acostam aos autos a documentação para respaldar a tese defendida, tampouco os contratos impugnados, sendo necessário a vinda dos mesmo para que o juízo possa, minimamente, analisar a questão.

Ao fim, a AJ informa que na presente data foi protocolado o 3º relatório de atividades da recuperanda, referente aos meses de junho a agosto de 2023, nos autos do incidente nº 0802652-62.2023.8.19.0028, em estrito cumprimento aos itens “A” e “L” da r. decisão de id. 47844679.

## REQUERIMENTOS

**Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:**

**a) Pelo indeferimento do pedido de id. 78380578 eis que o crédito devido à Fazenda Municipal de Macaé é relativo à taxa de fiscalização, a qual, por força do artigo 187 do Código Tributário Nacional, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.**



b) Pelo indeferimento do pedido da recuperanda de id. 84125164, por ora, eis que não acostam aos autos a documentação para respaldar a tese defendida, tampouco os contratos contestados, sendo necessário a vinda dos mesmo para que o juízo possa, minimamente, analisar a questão.

c) Pela intimação do Ministério Público para ciência do presente relatório circunstanciado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Tenha Serviços e Construções Ltda.**

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

